



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 1105/93

ASSUNTO:

Altera o disposto no Decreto-lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, e na Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, para determinar o resgate em dinheiro do empréstimo compulsório.

DESPACHO: FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54).

AO ARQUIVO em 14 de JANEIRO de 19 94

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 4382 DE 19 94

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI

4382/94

Altera o disposto no Decreto-lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, e na Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, para determinar o resgate em dinheiro do empréstimo compulsório.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 16 do Decreto-lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, e o art. 6º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. O empréstimo será resgatado mediante o pagamento em moeda corrente no último dia do terceiro ano posterior ao seu recolhimento.

....."

"Art. 6º

§ 2º O saldo dos depósitos da União a que se refere este artigo, inclusive sua remuneração, será utilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional para atender às necessidades financeiras decorrentes do resgate do empréstimo compulsório, determinado pelo art. 16 do Decreto-lei nº 2.288/86, observados o cronograma e as condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 3º No caso de o saldo dos depósitos a que se refere este artigo ser insuficiente para atender às necessidades financeiras decorrentes do resgate do empréstimo compulsório, fica o Poder Executivo autorizado a emitir títulos da dívida pública federal com a finalidade de complementar o montante de recursos necessários ao resgate."

Art. 2º A devolução do empréstimo compulsório de que trata esta Lei será impreterivelmente efetivada até 31 de dezembro de 2000.

§ 1º A liquidação do empréstimo será implementada pela Secretaria da Receita Federal em 24 lotes mensais e consecutivos, mediante o lançamento dos créditos, à vista, aos mutuantes, e o pagamento por meio de Agente Operador, a ser designado pelo Ministério da Fazenda.

§ 2º A devolução poderá ser efetuada antes dos prazos de que tratam o **caput** e o § 1º deste artigo, por opção do mutuante, exclusivamente para aquisição de ações no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, na forma que vier a ser regulamentada pelo Poder Executivo.



Fl. 2 do projeto de lei que "Altera o disposto no Decreto-lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, e na Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, para determinar o resgate em dinheiro do empréstimo compulsório".

§ 3º Se a União não for o alienante, este se subrogará no crédito, observado o disposto nesta Lei ou em outras formas previstas em lei específica.

§ 4º Na hipótese de devolução na forma do parágrafo segundo deste artigo, o correspondente valor dos depósitos será recolhido, pelo Banco Central do Brasil, a crédito do Tesouro Nacional, ficando as receitas assim recolhidas disponíveis exclusivamente para amortização da dívida pública federal.

§ 5º A liquidação do empréstimo compulsório sobre o consumo de gasolina e álcool para veículos automotores será efetivada após habilitação prévia, instruída com cópia dos certificados de Registro e de Licenciamento do Veículo, ou com documentos equivalentes de matrícula do veículo, emitidos pelos competentes órgãos de registro de veículos, que comprovem o período em que o veículo esteve sob a propriedade do mutuante.

§ 6º A habilitação de que trata o parágrafo anterior será efetuada junto à Secretaria da Receita Federal no prazo máximo de até dois anos após a data de publicação desta Lei.

§ 7º Os recursos que forem transferidos ao Agente Operador para pagamento a favor dos mutuantes serão atualizados monetariamente, pela variação da Unidade Fiscal de Referência-UFIR diária, criada pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 8º Decorridos 180 dias, contados a partir da data em que os recursos forem colocados à disposição dos mutuantes, o Agente Operador restituirá à conta do Tesouro Nacional junto ao Banco Central do Brasil os valores correspondentes às devoluções do empréstimo compulsório não efetivadas aos mutuantes, atualizados monetariamente pela variação da Unidade Fiscal de Referência-UFIR diária, criada pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 9º Observar-se-á, na devolução, a compensação administrativa entre os eventuais débitos dos mutuantes junto à Fazenda Nacional e correspondente crédito do empréstimo compulsório, na forma do que dispõe o art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986.

§ 10. Aqueles que ingressaram junto ao Poder Judiciário contra a instituição e cobrança do empréstimo compulsório e, ao invés de prosseguir com a demanda judicial, preferirem receber a sua devolução administrativamente deverão, para esse efeito, desistir da ação, da medida cautelar, ou do recebimento via precatório, conforme o caso.

§ 11. O eventual saldo remanescente dos recursos arrecadados com o empréstimo compulsório, apurado pela Secretaria do Tesouro Nacional após os resgates, nele compreendidas as importâncias objeto de prescrição, será recolhido ao Tesouro Nacional.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,



DECRETO-LEI Nº 2.288, DE 23 DE JULHO DE 1986

Cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento, institui empréstimo compulsório para absorção temporária de excesso de poder aquisitivo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, e de acordo com o artigo 15, item III, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966),

DECRETA:

Art. 1º É criado o Fundo Nacional de Desenvolvimento (FND), de natureza autárquica, com o objetivo de fornecer recursos para realização de investimentos necessários à dinamização do desenvolvimento nacional e apoio à iniciativa privada na organização e ampliação de suas atividades econômicas.

Parágrafo único. É vedada a aplicação de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento em custeio de despesas correntes.

Art. 2º O patrimônio inicial do Fundo será constituído pela conferência de ações de empresas controladas, direta ou indiretamente, pela União, de propriedade de entidades da Administração Federal.

§ 1º Estão excluídas do disposto neste artigo:

a) as ações necessárias à manutenção do controle acionário das empresas, bem como as ações das Empresas Nucleares Brasileiras S.A. — NUCLEBRÁS e da BNDES Participações S.A. — BANDESPAR;

b) as ações de propriedade das companhias de capital aberto e de suas controladas;

c) outras que, a critério do Conselho de Desenvolvimento Econômico, não devam integrar o patrimônio do Fundo.

§ 2º Para os efeitos deste decreto-lei, são consideradas de capital aberto somente as companhias que tenham ações cotadas nas Bolsas de Valores.

§ 3º As ressalvas contidas no § 1º deste artigo não se aplicam às empresas a serem privatizadas mediante alienação de controle, relacionadas em ato do Poder Executivo.

§ 4º O valor das ações para fins de conferência será determinado pela cotação média dos últimos trinta dias em Bolsa de Valores ou, na falta deste, pelo valor contábil do patrimônio líquido apurado em balanço patrimonial de 30 de junho de 1986.

Art. 3º A União subscreverá quotas do Fundo com o produto da arrecadação do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários.

Parágrafo único. A União poderá subscrever quotas mediante dotações orçamentárias adicionais.

Art. 4º O Fundo poderá emitir quotas, sempre na forma escritural nominativa, bem como obrigações de longo prazo, com o objetivo de captar recursos junto a investidores.

Art. 5º A partir de 31 de dezembro de 1989, as quotas do Fundo terão direito a um dividendo anual mínimo, isento de imposto de renda, de 25% (vinte e cinco por cento) do rendimento real de cada exercício.

Art. 6º As quotas do Fundo ficam indisponíveis até 31 de dezembro de 1989. Após essa data, poderão ser negociadas e transferidas, sujeitando-se às normas vigentes no mercado acionário.

Art. 7º As entidades fechadas de previdência privada, mantidas por empresas públicas, sociedades de economia mista, federais ou estaduais, autarquias, inclusive as de natureza especial e fundações instituídas pelo Poder Público aplicarão 30% (trinta por cento) de suas reservas técnicas em obrigações do Fundo com prazo de 10 (dez) anos e rentabilidade mínima equivalente à das Letras do Banco Central.



§ 1º A aplicação a que se refere este artigo deverá ser realizada nas seguintes condições:

- a) um terço, até o dia 30 de outubro de 1986;
- b) um terço adicional, a cada período de quatro meses, que se seguir à aplicação prevista na letra «a», até total integralização.

§ 2º Caberá ao Conselho Monetário Nacional adequar as distribuições das reservas técnicas das entidades fechadas de previdência privada às exigências deste artigo.

§ 3º Pode o Conselho Monetário Nacional alterar as condições da aplicação a que se refere este artigo.

Art. 8º O FND poderá alienar bens integrantes de seu ativo.

Art. 9º O Fundo Nacional de Desenvolvimento, vinculado ao Ministério da Fazenda, será administrado por uma Secretaria Executiva.

§ 1º Cabe ao Conselho do Desenvolvimento Econômico — CDE, fixar diretrizes para atuação do FND e aprovar seu orçamento.

§ 2º Fica a Secretaria de Planejamento da Presidência da República encarregada da elaboração do orçamento do Fundo, respeitados tanto a provisão de recursos, quanto o Programa de Dispendios Globais — PDG.

§ 3º Mantêm-se, para as aplicações do Fundo às empresas estatais, as normas previstas no artigo 4º do Decreto nº 84.128, de 29 de outubro de 1979.

Art. 10. É instituído, como medida complementar ao Programa de Estabilização Econômica, estabelecido pelo Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, empréstimo compulsório para absorção temporária do excesso de poder aquisitivo.

Parágrafo único. O empréstimo compulsório será exigido dos consumidores de gasolina ou álcool para veículos automotores, bem como dos adquirentes de automóveis de passeio e utilitários.

Art. 11. O valor do empréstimo é equivalente a:

- I — 28% do valor do consumo de gasolina e álcool carburante;
- II — 30% do preço de aquisição de veículos novos e de até um ano de fabricação;
- III — 20% do preço de aquisição de veículos com mais de um e até dois anos de fabricação;
- IV — 10% do preço de aquisição de veículos com mais de dois e até quatro anos de fabricação.

Art. 12. O empréstimo calculado sobre o consumo de combustível será cobrado, junto com o preço do produto, pelas empresas refinadoras, distribuidoras e varejistas de gasolina e álcool e recolhido pelas refinadoras, no prazo de quinze dias úteis.

Art. 13. Nas alienações de automóveis de passeio e utilitários, o empréstimo será devido no momento da aquisição antes do licenciamento ou da transferência de propriedade.

§ 1º O alienante reterá uma via do documento de arrecadação do empréstimo e será solidariamente responsável pelo pagamento.

§ 2º As repartições de trânsito arquivarão, no ato de transferência de propriedade de veículo, cópia do documento de arrecadação do empréstimo.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal baixará, periodicamente, pauta de valores de veículos usados, para determinação do montante do empréstimo.

§ 4º O empréstimo de que trata este artigo não será exigido:

- a) na aquisição de veículos fabricados há mais de quatro anos;
- b) na alienação fiduciária em garantia;
- c) na venda efetuada pelo fabricante a concessionário autorizado;
- d) na aquisição de veículos que se destinem comprovadamente à condução de passageiros na categoria de aluguel (táxis);
- e) nos demais casos especificados em ato do Ministro da Fazenda.



Art. 14. O empréstimo de que trata este decreto-lei incidirá sobre os fatos ocorridos no período entre a data de sua publicação e 31 de dezembro de 1989.

Art. 15. O empréstimo compulsório incidente sobre aquisição de veículos será recolhido à rede arrecadadora de receitas federais, em documento próprio, especificado em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. O valor do empréstimo ficará indisponível no Banco Central do Brasil.

Art. 16. O empréstimo será resgatado no último dia do terceiro ano posterior ao seu recolhimento, efetuando-se o pagamento com quotas do Fundo Nacional de Desenvolvimento, criado neste decreto-lei.

§ 1º O valor de resgate do empréstimo compulsório sobre o consumo de gasolina e álcool será igual ao valor do consumo médio por veículo, verificado no ano do recolhimento, segundo cálculo a ser divulgado pela Secretaria da Receita Federal, acrescido de rendimento equivalente ao das Cadernetas de Poupança.

§ 2º O empréstimo compulsório sobre aquisição de automóveis de passeio e utilitários terá rendimento equivalente ao das Cadernetas de Poupança.

Art. 17. A falta de realização, total ou parcial, do empréstimo implicará automática inscrição como dívida não tributária (artigo 39 da Lei nº 4.320/64, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.735/79), aplicando-se a multa de cem por cento para efeito de cobrança executiva.

Art. 18. O artigo 7º do Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, passa a ter a seguinte redação:

«A partir da vigência deste decreto-lei, é vedada, sob pena de nulidade, cláusula de reajuste monetário. As obrigações e contratos por prazo igual ou superior a doze meses poderão ter cláusulas de reajuste se vinculadas a índices setoriais de custos e pela variação da Obrigação do Tesouro Nacional — OTN.»

Art. 19. O artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, fica acrescido do seguinte parágrafo:

«Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional poderá instituir novas modalidades de Cadernetas de Poupança, cujos saldos não serão corrigidos pelo IPC.»

Art. 20. O Fundo Nacional de Desenvolvimento — FND, será regulamentado por decreto do Presidente da República.

Art. 21. O Ministro da Fazenda baixará instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste decreto-lei.

Art. 22. Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de julho de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSE SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad



LEI Nº 7.862, DE 30 DE OUTUBRO DE 1989

Dispõe sobre a absorção, pela União, de obrigações da Nuclebrás e de suas subsidiárias, da Infaz, do BNCC e da RFFSA e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A União é sucessora da Empresas Nucleares Brasileiras S.A. — Nuclebrás e suas subsidiárias, nos direitos e obrigações decorrentes de operações de crédito interno e externo celebradas até 1º de setembro de 1988, bem assim nas demais obrigações pecuniárias, existentes na mesma data, salvo as de natureza trabalhista e previdenciária, e autorizada a prover, em seus orçamentos anuais, os recursos próprios necessários para os pagamentos pendentes e decorrentes desta sucessão.

Parágrafo único. Permanecem com a Indústrias Nucleares do Brasil S.A. — INB, os créditos existentes a seu favor, decorrentes do Contrato de Financiamento para Fornecimento de Combustível Nuclear, firmado em 31 de julho de 1981, entre a Empresas Nucleares Brasileiras S.A. e Furnas Centrais Elétricas S.A.

Art. 2º Fica a União autorizada a assumir o saldo devedor de obrigações financeiras decorrentes de:

I — (Vetado).

II — operação de crédito externo contraída pelo Banco Nacional de Crédito Cooperativo junto ao «The Long Term Cre-

dit Bank of Japan», proveniente de colocação de bônus no mercado do Japão, no valor equivalente, em moeda nacional, a dez bilhões de ienes;

III — operações de crédito interno e externo contraídas pela Rede Ferroviária Federal S.A. — RFFSA, até 31 de dezembro de 1984, de acordo com o previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.178⁽¹⁾, de 4 de dezembro de 1984.

§ 1º Os valores que o Tesouro Nacional vier a despendar, em decorrência do disposto no *caput* deste artigo, serão atualizados monetariamente com base na variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e contabilizados como crédito da União para futuros aumentos de capital.

§ 2º É vedado à União destinar às empresas públicas e às sociedades de economia mista, sob a forma de aumento de capital, recursos para a cobertura de despesas correntes, bem como para a amortização de operações de crédito.

Art. 3º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e o Ministério a que se vinculem as entidades referidas no art. 2º, desta Lei, adotarão as providências necessárias à adaptação dos contratos, por elas firmados, aos preceitos legais que regem os contratos em que seja parte a União.

Parágrafo único. Nos aditivos a contratos de crédito externo constará, obrigatoriamente, cláusula excluindo a jurisdição de tribunais estrangeiros, admitida, tão-somente, a submissão de eventuais dúvidas e controvérsias à justiça brasileira ou à arbitragem, nos termos do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.312⁽²⁾, de 15 de fevereiro de 1974.

Art. 4º Os resultados positivos do Banco Central do Brasil, apurados em seus balanços semestrais, serão recolhidos ao Tesouro Nacional, até o último dia útil do mês subsequente ao da apuração.

Parágrafo único. Os recursos transferidos ao Tesouro Nacional, a que se refere o *caput*, serão destinados exclusivamente à amortização de dívida pública federal.



Art. 5º O Banco Central do Brasil e as instituições financeiras a que se refere o parágrafo único deste artigo recolherão ao Tesouro Nacional, no último dia útil de cada decêndio, remuneração equivalente, no mínimo, à variação diária do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN-F) incidente sobre o saldo diário dos depósitos da União existentes no decêndio imediatamente anterior.

Parágrafo único. No caso em que órgãos e entidades da União, em virtude de características operacionais específicas, não possam integrar o sistema de caixa único do Tesouro Nacional, os recursos destinados a atender suas necessidades poderão, excepcionalmente, ser depositados no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal.

Art. 6º O Banco Central do Brasil remunerará o saldo dos depósitos da União relativo ao empréstimo compulsório a que se refere o art. 10, do Decreto-Lei nº 2.288⁽³⁾, de 23 de julho de 1986.

§ 1º A remuneração a que se refere o *caput* deste artigo será:

I — calculada a partir da data do ingresso dos depósitos no Banco Central do Brasil, nos termos do art. 16, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986; e

II — creditada no último dia de cada mês.

§ 2º O saldo dos depósitos da União a que se refere o *caput* deste artigo, inclusive sua remuneração, ficará disponível exclusivamente para aquisição de quotas do Fundo Nacional de Desenvolvimento (FND), instituído pelo art. 1º, do Decreto-Lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986.

§ 3º Os recursos a que se refere o parágrafo anterior serão recolhidos ao Tesouro Nacional para atender as necessidades financeiras decorrentes do resgate do empréstimo compulsório determinado pelo art. 16, do Decreto-Lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, observados cronograma e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 7º Os recursos provenientes do disposto nos arts. 4º, 5º e 6º, desta Lei, serão classificados como Receitas de Capital do Tesouro Nacional.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução do disposto nesta Lei correrão à conta de dotações consignadas no Orçamento Geral da União ou de créditos adicionais.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de outubro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSE SARNEY

Mailson Ferreira da Nóbrega

João Batista de Abreu



Mensagem nº 1.105

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto do projeto de lei que "Altera o disposto no Decreto-lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, e na Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, para determinar o resgate em dinheiro do empréstimo compulsório".

Brasília, 30 de dezembro de 1993.



E.M. nº 371

Brasília, 08.11.93

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Como medida complementar ao Programa de Estabilização Econômica de 1986, foi instituído, pelo Decreto-lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, empréstimo compulsório para absorção temporária do excesso do poder aquisitivo.

O referido empréstimo compulsório foi exigido sobre o consumo de gasolina e álcool para veículos automotores, bem como sobre a aquisição de automóveis de passeio e utilitários.

O valor desse empréstimo foi recolhido à conta do Tesouro Nacional junto ao Banco Central do Brasil e seu saldo está sendo acrescido de rendimento equivalente ao das cadernetas de poupança, conforme artigo 16, do Decreto-lei nº 2.288/86.

Em momento mais recente, a Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, em seu art. 6º, determinou que o saldo dos depósitos da União, no Banco Central do Brasil, relativos ao empréstimo compulsório, seria remunerado por aquela Autarquia e ficaria disponível exclusivamente para aquisição de quotas do Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND.

Relativamente ao retorno do empréstimo compulsório aos mutuantes, o Decreto-lei nº 2.288/86 determina que o resgate seja efetuado no último dia do terceiro ano posterior ao seu recolhimento e o seu pagamento em quotas do FND.

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, a instituição do empréstimo compulsório foi julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal enquanto os Tribunais Federais têm assegurado aos mutuantes recorrentes a restituição dos valores em moeda corrente.



Para que seja viabilizada a restituição de acordo com esse novo cenário, faz-se necessário promover alterações no art. 16 do Decreto-lei nº 2.288/86 e no art. 6º da Lei nº 7.862/89.

Projeto de Lei dispendo sobre a restituição em dinheiro foi encaminhado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional que o aprovou com emendas. O texto aprovado foi integralmente vetado por Vossa Excelência, em razão de terem sido estabelecidos prazos para a devolução incompatíveis com a estabilização econômica a curto prazo, por representarem forte expansão monetária.

Levando isto em consideração, e ciente da necessidade de devolver-se ao público, sem perdas monetárias, os recursos relativos aos empréstimos compulsórios aqui contemplados, avaliou-se ser de extrema valia a possibilidade de resgate por meio do programa de privatização. Desta forma a devolução não implicaria expansão da base monetária, podendo, portanto, ser realizada em um prazo menor. Além disto a restituição destes recursos via aquisição de ações de empresas em alienação no âmbito do PND contribui para acelerar a execução deste programa prioritário do governo que é simultaneamente parte essencial do programa de estabilização.

Na ocasião do veto, ficou estabelecido que o Poder Executivo encaminharia outro projeto sobre o assunto. O projeto que ora submeto à elevada apreciação de V.Excia. propõe:

a) eliminar do texto do art. 16 do Decreto-lei nº 2.288/86 a referência ao pagamento do empréstimo com quotas do FND, mencionando explicitamente que a devolução será em moeda corrente;

b) estabelecer que a devolução se inicia em 1º de janeiro de 1999 e será completada em 24 (vinte e quatro) lotes mensais consecutivos, de forma a minimizar o impacto sobre a base monetária e permitir os procedimentos operacionais necessários;

c) permitir a antecipação da devolução para aquisição de ações de empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização.



No caso do empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos, a devolução dar-se-á com base no cadastro de contribuintes já existente na Secretaria da Receita Federal, enquanto que no caso do empréstimo sobre o consumo de gasolina e álcool para veículos automotores, o pagamento será efetivado mediante processo simplificado, após habilitação prévia, instruída com documento comprobatório da propriedade do veículo emitido por órgão competente para esse fim.

Respeitosamente,

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO



Aviso nº 3.201 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 30 de dezembro de 1993.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, relativa a projeto de lei que "Altera o disposto no Decreto-lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, e na Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, para determinar o resgate em dinheiro do empréstimo compulsório".

Atenciosamente,

TARCÍSIO CARLOS DE ALMEIDA CUNHA
Ministro de Estado Chefe, Interino, da Casa Civil da
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.382, DE 1994.
(Em apenso os P.L.'s nºs 318 e 563, de 1995)

" Altera o disposto no Decreto-lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, e na Lei nº 7.682, de 30 de outubro de 1989, para determinar o resgate em dinheiro do empréstimo compulsório."

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Deputado JOÃO PIZZOLATTI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.382, de 1994, oriundo do Poder Executivo, regulamenta o resgate dos empréstimos compulsórios sobre a aquisição de combustível e veículos exigidos com base no Decreto-lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986.

Foram apensados ao projeto principal os Projetos de Lei nºs 318 e 563, de 1995, ambos tratando da matéria versada no projeto principal, sendo que o PL nº 563, de 1995, além disso, institui "poupança vinculada à aquisição de produtos", de caráter obrigatório, e com as mesmas características básicas e finalidades do empréstimo compulsório.

Compete à Comissão de Finanças e Tributação opinar quanto ao mérito e à adequação financeira e orçamentária das proposições, que não receberam emendas.



II - VOTO DO RELATOR

Todos os Projetos objetivam estabelecer mecanismos de resgate em dinheiro dos empréstimos compulsórios exigidos de 1986 a 1989, na aquisição de álcool, gasolina e veículos com até quatro anos de fabricação.

Para tanto, prevêem o uso do saldo dos valores arrecadados com tais empréstimos compulsórios, que se encontram depositados no Banco Central do Brasil recebendo rendimentos equivalentes ao das cadernetas de poupança, e autorizam a emissão de títulos da dívida pública para complementação dos pagamentos, no caso de insuficiência do referido saldo.

É prevista por todas as proposições a compensação administrativa de eventuais débitos dos mutuantes para com a Fazenda Nacional na forma do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, assim como a opção pelo recebimento na via administrativa por parte dos que reclamam na justiça a restituição do empréstimos compulsório.

Os Projetos diferem, no fundamental, apenas quanto ao prazo para devolução dos empréstimos. O Projeto principal prevê a devolução à vista, em 24 lotes mensais e consecutivos, até 31 de dezembro do ano 2.000. O Projeto de Lei nº 318/95 também estabelece a devolução à vista, mas de uma só vez a todos os mutuantes, até 31 de dezembro de 1995. O Projeto de Lei nº 563, de 1995, prevê a devolução à vista, em lotes mensais e consecutivos, até 31 de dezembro de 1996.

Em relação à correção dos valores a serem restituídos, o PL nº 318/95 estabelece rendimentos equivalentes ao da caderneta de poupança e os demais utilizam a Unidade Fiscal de Referência como fator de atualização.

Quanto aos procedimentos para habilitação à devolução, o Projeto do Poder Executivo não prevê necessidade de comprovação dos recolhimentos relativos à aquisição de veículos, nem estabelece prazo de habilitação em tal caso, uma vez que a Secretaria da Receita Federal disporia dos dados necessários. Quanto aos empréstimos relativos a combustível,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

estabelece prazo máximo de dois anos para habilitação, e exige a comprovação da propriedade de veículos durante a cobrança, para fins de cálculo pela média nacional de consumo.

Os apensados exigem a apresentação de comprovantes tanto no caso de automóveis como no de combustíveis. O primeiro não estabelece prazo de habilitação, que é de sessenta dias no segundo.

Quanto ao prazo para retirada dos valores depositados em favor do mutuante, o Projeto principal estabelece prazo de 180 dias, o PL 318/95 não contém previsão, e o PL 563/95 fixa-o em 90 dias.

Finalmente, o Projeto do Poder Executivo prevê o recolhimento ao Tesouro Nacional de eventual saldo remanescente dos recursos arrecadados com o empréstimo compulsório, após a finalização dos resgates, previsão inexistente nas demais proposições.

Não há o que discutir sobre o mérito das propostas, já que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou definitivamente sobre a inconstitucionalidade do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-lei nº 2.288/86, cuja devolução em espécie é uma obrigação legal e moral para com o povo brasileiro.

Todos os projetos, no geral, baseiam-se no Projeto de Lei nº 3.720, de 1993, da Câmara dos Deputados (PL nº 111, de 1993, no Senado Federal) que foi aprovado mas integralmente vetado pelo Presidente da República, em 02 de agosto de 1993. A argumentação utilizada para o veto foi a de que a devolução poria em risco o processo de estabilização econômica, devido ao curto prazo estabelecido no Projeto, de 6 meses para o empréstimo relativo a veículos, e de 12 meses no caso dos combustíveis.

As circunstâncias atuais são absolutamente distintas daquelas vividas pelo País em agosto de 1993, tendo praticamente se consolidado o processo de estabilização da moeda brasileira, de tal modo que a devolução dos empréstimos compulsórios, algo em torno de quatro bilhões de reais, não porá em risco o controle da inflação desde que efetuada em prazo razoável.



Em relação a este ponto, a proposta do PL nº 318/95, de devolução à vista e em uma única parcela, até 31 de dezembro de 1995, torna-se inviável, não apenas pelo impacto que a medida teria sobre a base monetária, como também pela inexistência de dotação orçamentária para tal pagamento.

No que tange às demais propostas, devolução até o final de 1996 em lotes mensais (PL 563/95), ou devolução até o final do ano 2.000, como propõe o Poder Executivo, entendemos que o mais razoável seria estabelecer 31 de dezembro de 1997 como prazo final para a restituição. Isto permitirá que seja efetuada a necessária previsão orçamentária específica para a devolução dos empréstimos, assim como estabelecida na lei de diretrizes a possibilidade de emissão de títulos da dívida pública para cobrir uma eventual insuficiência de recursos. Como não há como assegurar que tais medidas sejam tomadas em tempo para o exercício de 1996, parece-nos mais prudente e adequado estabelecer que a devolução se faça até 31 de dezembro de 1997, dando tempo ao Poder Executivo e ao Congresso Nacional para proceder aos necessários ajustes na lei orçamentária e na lei de diretrizes orçamentárias.

Em relação aos demais aspectos da matéria, a proposta do Poder Executivo é mais completa que as demais. Apenas no que tange ao mecanismo de correção dos valores a restituir pensamos que a proposta de correção pelos índices da caderneta de poupança, do PL 318/95, seria mais adequada e justa. Este é o mecanismo mais favorável aos mutuantes e o que vem sendo utilizado pela instituição depositária dos recursos desde o seu recolhimento.

Assim sendo, nossa proposta é de que seja aprovado o Projeto do Poder Executivo, com alterações no que pertine ao prazo de devolução e à forma de correção dos valores, para o que apresentamos duas emendas.

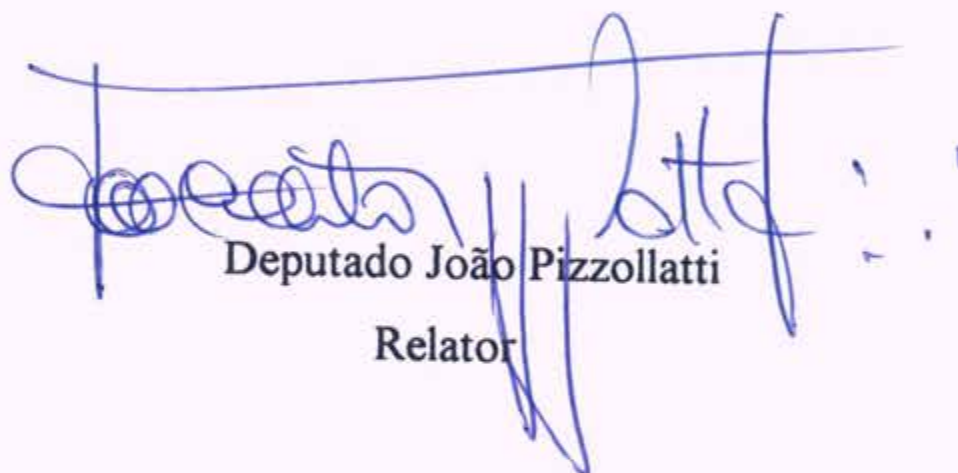
Resta analisar a proposta do Projeto de Lei nº 563, de 1995, relativa de criação de uma "poupança vinculada à aquisição de produtos", que possui as mesmas características e finalidades básicas do empréstimo compulsório. A idéia consiste em exigir o recolhimento de até 30% (trinta por cento) do valor do preço de aquisição de determinados bens e serviços a título de poupança compulsória, que só poderia sofrer retiradas seis anos após os depósitos, em cinco parcelas anuais, iguais e sucessivas.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Dada a absoluta desnecessidade de tal mecanismo e ao mau uso que sempre foi feito dos empréstimos compulsórios no País, nossa posição é pela rejeição da proposta.

Por todo o exposto, nosso parecer é pela aprovação e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 4.382, de 1994, com duas emendas, e pela rejeição e inadequação orçamentária e financeira dos Projetos de Lei nºs 318 e 563, de 1995.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 1995.



Deputado João Pizzollatti
Relator

50728500.075

cd/aoff/ial



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.382, DE 1994.

" Altera o disposto no Decreto-lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, e na Lei nº 7.682, de 30 de outubro de 1989, para determinar o resgate em dinheiro do empréstimo compulsório."

EMENDA Nº 01 DO RELATOR

O Art. 2º do Projeto de Lei nº 4.382, de 1994, passa a ter a seguinte redação:

" Art. 2º A devolução do empréstimo compulsório de que trata esta Lei será efetivada até 31 de dezembro de 1997.

§ 1º A liquidação do empréstimo será implementada pela Secretaria da Receita Federal em lotes mensais e consecutivos, mediante o lançamento dos créditos, à vista, aos mutuantes, e o pagamento por meio de Agente Operador, a ser designado pelo Ministério da Fazenda.

§ 2º

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 1995.

Deputado João Pizzollatti
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

7

PROJETO DE LEI Nº 4.382, DE 1994.

"Altera o disposto no Decreto-lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, e na Lei nº 7.682, de 30 de outubro de 1989, para determinar o resgate em dinheiro do empréstimo compulsório."

EMENDA Nº 02 DO RELATOR

Os §§ 7º e 8º do Art. 2º do Projeto de Lei nº 4.382, de 1984, passam a ter a seguinte redação:

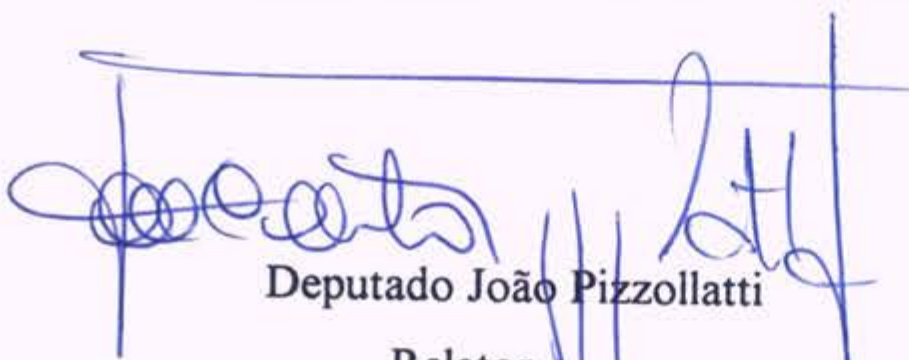
" Art. 2º ...

.....
§ 7º Os recursos que forem transferidos ao Agente Operador para pagamento a favor dos mutuantes serão remunerados de acordo com os rendimentos da caderneta de poupança.

§ 8º Decorridos 180 dias, contados a partir da data em que os recursos forem colocados à disposição dos mutuantes, o Agente Operador restituirá à conta do Tesouro nacional junto ao Banco Central do Brasil os valores correspondentes às devoluções do empréstimo compulsório não efetivadas aos mutuantes, com remuneração de acordo com os rendimentos da caderneta de poupança

..... "

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 1995.


Deputado João Pizzollatti
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.382, de 1994

"Altera o disposto no Decreto-lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, e na Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, para determinar o resgate em dinheiro do empréstimo compulsório."

Autor - PODER EXECUTIVO

Relator - Deputado JOÃO PIZZOLATI

PARECER REFORMULADO

RELATÓRIO E VOTO

Durante a discussão do PL nº 4.382, de 1994, ocorrida na reunião ordinária de 13 de dezembro de 1995 desta Comissão de Finanças e Tributação, o ilustre Deputado Luiz Carlos Hauly ofereceu voto em separado ponderando que as duas emendas por mim oferecidas à proposta do Poder Executivo poderiam criar dificuldades a uma solução mais rápida para a devolução do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-lei nº 2.288, de 1986, pressuposto que constitui preocupação constante e antiga por parte dos parlamentares desta Casa.

Segundo alega aquele ilustre parlamentar, ao antecipar para 31 de dezembro de 1997 o prazo de devolução do referido empréstimo compulsório, a Emenda nº 1 implica aumento inadequado de despesa do Tesouro Nacional, no momento em que o governo envida todos os esforços para a consolidação da estabilização econômica propiciada pelo Plano Real.

Quanto à Emenda nº 2, entende que a remuneração dos recursos financeiros envolvidos na devolução devem ser atualizados monetariamente com base na Unidade Fiscal de Referência - UFIR, ao invés dos rendimentos da caderneta de poupança, mesmo porque esse é o critério legal adotado para a correção dos valores correspondentes aos tributos.



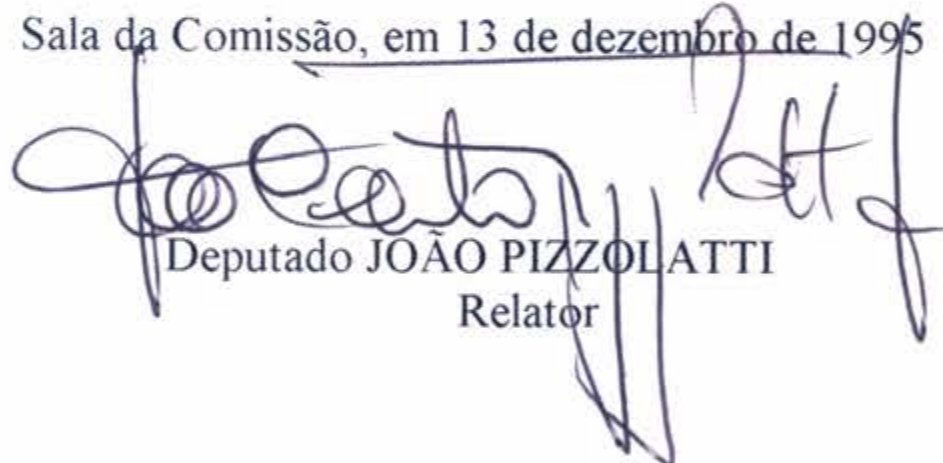
Depois de analisar com objetividade e bom senso as justificativas arroladas pelo Deputado Luiz Carlos Hauly, concluímos que elas possibilitam realmente uma solução aceitável e mais rápida para resolver o problema da devolução do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-lei nº 2.288, de 1986, há muito tempo pendente de providências governamentais.

Por isso mesmo, acatamos a sugestão no sentido de retirar as Emendas nºs 1 e 2 oferecidas com o nosso parecer.

Aproveito a oportunidade para atualizar o texto original da proposição com emenda, suprimindo nos §§ 7º e 8º do art. 2º a referência à UFIR Diária, posto que extinta a partir de 1º de setembro de 1995 (Lei nº 9.069/95, art. 43).

Outrossim, concordamos com a observação feita por aquele parlamentar quando indicou evidente inconsistência entre as redações dadas aos artigos 1º e 2º do PL nº 4.382, de 1994. Por isso mesmo, estamos oferecendo nesta oportunidade outra emenda para corrigir a incompatibilidade suscitada.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 1995



Deputado JOÃO PIZZOLATTI
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.382, de 1994

"Altera o disposto no Decreto-lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, e na Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, para determinar o resgate em dinheiro do empréstimo compulsório."

Autor - PODER EXECUTIVO

Relator - Deputado JOÃO PIZZOLATTI

EMENDA Nº 1 DO RELATOR

Os §§ 7º e 8º do Art. 2º do Projeto de Lei nº 4.382, de 1984, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 2º ...

...

§ 7º Os recursos que forem transferidos ao Agente Operador para pagamento a favor dos mutuantes serão atualizados monetariamente, pela variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, criada pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 8º Decorridos 180 dias, contados a partir da data em que os recursos forem colocados à disposição dos mutuantes, o Agente Operador restituirá à conta do Tesouro Nacional junto ao Banco Central do Brasil os valores correspondentes às devoluções do empréstimo compulsório não efetivadas aos mutuantes, atualizados monetariamente pela variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, criada pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991."

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 1995.


Deputado JOÃO PIZZOLATTI
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.382, de 1994

"Altera o disposto no Decreto-lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, e na Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, para determinar o resgate em dinheiro do empréstimo compulsório."

Autor - PODER EXECUTIVO

Relator - Deputado JOÃO PIZZOLATTI

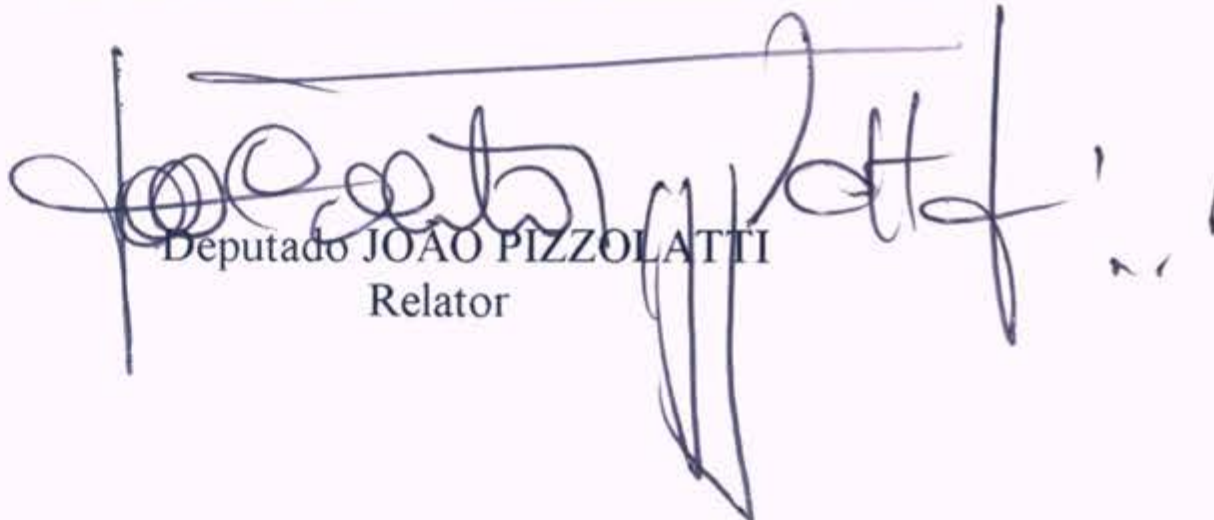
EMENDA Nº 2 DO RELATOR

Suprima-se a expressão "**no último dia do terceiro ano posterior ao seu recolhimento**", constante da parte final da redação dada, no Art. 1º do Projeto de Lei nº 4.382, de 1994, ao Art. 16 do Decreto-lei nº 2.288, de 1986, que ficaria na seguinte forma:

"Art. 16. O empréstimo será resgatado mediante o pagamento em moeda corrente.

....."

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 1995.


Deputado JOÃO PIZZOLATTI
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

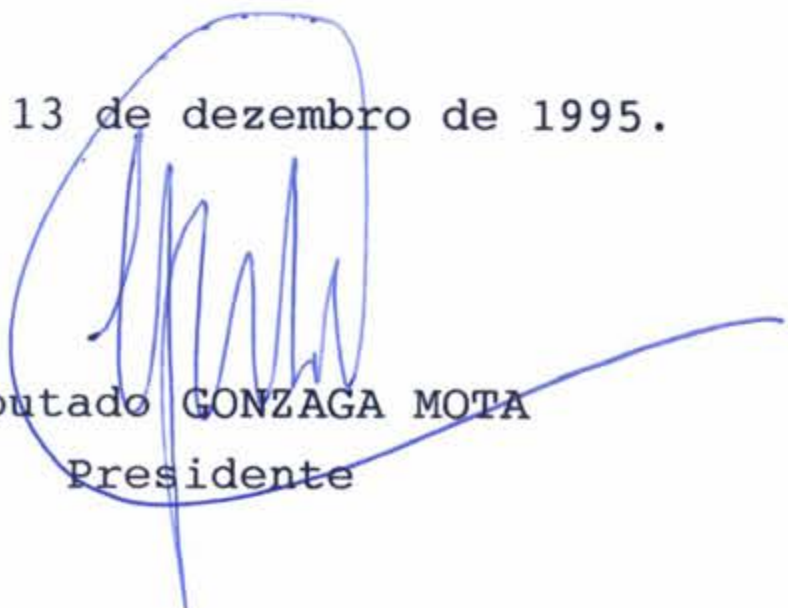
PROJETO DE LEI Nº 4.382, DE 1994

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.382/94, com emendas; e pela inadequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição dos PL nºs 318 e 563/95, apensados, nos termos do parecer reformulado do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Gonzaga Mota, Presidente; Mussa Demes e Marcio Fortes, Vice-Presidentes; Edinho Bez, Eliseu Padilha, Geddel Vieira Lima, Hermes Parcianello, Homero Oguido, Pedro Novais, Augusto Viveiros, Benito Gama, Félix Mendonça, Jaime Fernandes, José Carlos Vieira, Osório Adriano, Roberto Brant, Basílio Villani, Delfim Netto, Francisco Dornelles, Sérgio Naya, Rogério Silva, Nan Souza, Silvio Torres, Yeda Crusius, Luiz Carlos Hauly, Arnaldo Madeira, Celso Daniel, Conceição Tavares, José Fortunati, Jurandyr Paixão e João Pizzolatti.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 1995.


Deputado GONZAGA MOTA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 4.382, de 1994

EMENDA ADOTADA Nº 1 - CFT

Os §§ 7º e 8º do Art. 2º do Projeto de Lei nº 4.382, de 1984, passam a ter a seguinte redação:

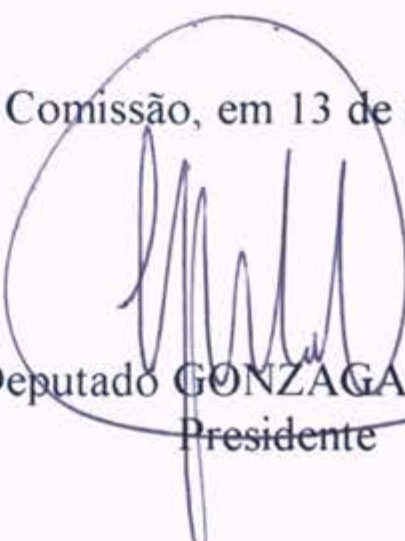
"Art. 2º ...

...

§ 7º Os recursos que forem transferidos ao Agente Operador para pagamento a favor dos mutuantes serão atualizados monetariamente, pela variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, criada pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 8º Decorridos 180 dias, contados a partir da data em que os recursos forem colocados à disposição dos mutuantes, o Agente Operador restituirá à conta do Tesouro Nacional junto ao Banco Central do Brasil os valores correspondentes às devoluções do empréstimo compulsório não efetivadas aos mutuantes, atualizados monetariamente pela variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, criada pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991."

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 1995.


Deputado GONZAGA MOTA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.382, de 1994

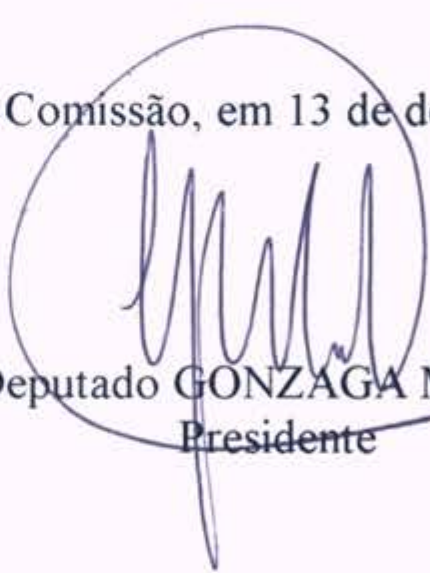
EMENDA ADOTADA Nº 2 - CFT

Suprima-se a expressão "**no último dia do terceiro ano posterior ao seu recolhimento**", constante da parte final da redação dada, no Art. 1º do Projeto de Lei nº 4.382, de 1994, ao Art. 16 do Decreto-lei nº 2.288, de 1986, que ficaria na seguinte forma:

"Art. 16. O empréstimo será resgatado mediante o pagamento em moeda corrente.

....."

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 1995.


Deputado GONZAGA MOTA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.382, DE 1994

(Apensados os Projetos de Lei nº 318 e 563, de 1995, e nº 2.108, de 1996)

Altera o disposto no Decreto-Lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, e na Lei nº 7.682, de 30 de outubro de 1989, para determinar o resgate em dinheiro do empréstimo compulsório.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ARY KARA

I - RELATÓRIO

Ao Projeto de Lei nº 4.382, de 1994, oriundo do Poder Executivo, que trata do resgate do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/86, foram apresentadas duas Emendas do Relator da Comissão de Finanças e Tributação.

A Emenda nº 01 pretendeu modificar o art. 2º, alterando a data limite do resgate do empréstimo compulsório, ao antecipar em 3 anos a devolução anteriormente prevista para 31 de dezembro de 2000, e excluindo do texto de seu § 1º o quantitativo fixado de lotes, por meio dos quais far-se-ia a devolução do tributo.

A Emenda nº 02, por seu turno, buscou modificar os §§ 7º e 8º do art. 2º do Projeto de Lei em tela, estabelecendo como índice de remuneração do empréstimo compulsório e da restituição ao Tesouro Nacional dos resgates não efetivados pelos mutuários, no prazo estabelecido, a remuneração atribuída à caderneta de poupança, ao invés da variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR diária.

Apresentado voto em separado, quando da discussão do Projeto de Lei em reunião ocorrida na Comissão de Finanças e Tributação, foi o Parecer pelo Relator reformulado com a retirada das Emendas nºs 01 e 02 acima mencionadas e, com vistas a atualizar o texto original da proposição e a sanar inconsistência de redação, apresentadas outras duas Emendas.



A Emenda nº 1 do Relator altera os §§ 7º e 8º do art. 2º do Projeto de Lei em pauta, restabelecendo como índice de remuneração a Unidade Fiscal de Referência - UFIR mensal e não diária.

Doutra parte, a Emenda nº 2 do Relator suprime a expressão "no último dia do terceiro ano posterior ao seu recolhimento" do texto final do art. 1º do Projeto de Lei em exame, visto que no art. 2º o prazo final para resgate já se encontra fixado.

Os Projetos de Leis nº 318 e 563, de 1995, apensos, tratam similarmente do resgate em moeda corrente do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288, de 1986.

Traz o Projeto de Lei nº 563, de 1995, em seu bojo, no entanto, a descrição da ocorrência de novo fato gerador de tributo, com vistas a absorver temporariamente eventual excesso de poder aquisitivo e a título de "medida complementar ao Programa de Estabilização Econômica de que trata a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994".

Cabe observar que em reunião ordinária realizada em 13 de dezembro de 1995, a Comissão de Finanças e Tributação deu parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.382/94, com emendas, e rejeitou os Projetos de Lei nºs 318 e 563, ambos de 1995.

O Projeto de Lei nº 2.108, de 1996, apensado, foi distribuído somente à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Por esta proposição é permitido o resgate do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288, de 1986, acrescido da remuneração atribuída à caderneta de poupança, por meio de compensação, mensal ou anual, com o imposto de renda devido pelo mutuante, a partir do ano-calendário de 1988.



II - VOTO DO RELATOR

Determina o art. 53, inciso III do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 17/89 e alterado por Resoluções posteriores, que é da competência deste



CÂMARA DOS DEPUTADOS

órgão técnico pronunciar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa contidos nas proposições, como tais incluídas as emendas.

Estipula ainda o art. 54, inciso I, do supracitado Regimento, ser terminativo o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação quando do exame dos aspectos que a ela são próprios.

Procedendo-se ao exame do Projetos de Lei nº 4.382, de 1994, oriundo do Poder Executivo, nº 318, de 1995, e nº 2.108, de 1996, bem como das emendas em tela, entendemos não ocorrer óbice constitucional, visto que alteram dispositivos de diplomas legais, cuja iniciativa cabe a qualquer membro ou comissão desta Casa Congressual. Encontram-se, portanto, atendidas as formalidades relativas à competência legislativa da União (art. 24, inc. I), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48) e à legitimidade da iniciativa parlamentar (art. 61, **caput**).

As proposições em tela apresentam-se isentas de injuridicidade e encontram-se formuladas em conformidade com a técnica legislativa.

Com referência a dispositivos do Projeto de Lei nº 563, de 1995, que buscam estabelecer incidência de novo empréstimo compulsório, por meio de poupança vinculada à aquisição de bens, produtos e serviços, vale assinalar que o art. 148 da Constituição Federal de 1988 excluiu do campo de incidência do empréstimo compulsório a absorção temporária de poder aquisitivo, anteriormente prevista, além de exigir lei complementar para sua instituição. A proposição em exame, portanto, fere dispositivo constitucional.

Em face às considerações expostas, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.382, de 1994, das emendas aprovadas pela Comissão de Finanças e Tributação, dos apensados de nºs 318, de 1995, e 2.108, de 1996, e pela inconstitucionalidade do igualmente apensado Projeto de Lei nº 563, de 1995.

Sala da Comissão, em 22 de 08 de 1996.

Deputado ARY KARA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.382, DE 1994

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.382/94, dos de nºs 318/95 e 2.108/96, apensados, e das Emendas da Comissão de Finanças e Tributação; e pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 563/95, apensado, nos termos do parecer do Relator, Deputado Ary Kara.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Carlos Aleluia - Presidente, Geovan Freitas e José Roberto Batochio - Vice-Presidentes, Antônio Carlos Konder Reis, Darci Coelho, Eduardo Paes, Jaime Martins, Moreira Ferreira, Ney Lopes, Paulo Magalhães, Ricardo Fiúza, Vilmar Rocha, Cezar Schirmer, Iédio Rosa, Maria Lúcia, Mendes Ribeiro Filho, Nair Xavier Lobo, Osmar Serraglio, Renato Vianna, Aloysio Nunes Ferreira, André Benassi, Jutahy Junior, Léo Alcântara, Moroni Torgan, Nelson Otoch, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Antônio Carlos Biscaia, José Dirceu, Marcelo Déda, Marcos Rolim, Waldir Pires, Augusto Farias, Edmar Moreira, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Luiz Antônio Fleury, Fernando Coruja, Roland Lavigne, Sérgio Miranda, Bispo Rodrigues, Luciano Bivar, Cláudio Cajado, Antônio do Valle, Gustavo Fruet, Bonifácio de Andrada, Fernando Gonçalves e Nelson Marquezelli.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1999

Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.382-A, DE 1994
(DO PODER EXECUTIVO)
PLS Nº 1.105/93

Altera o disposto no Decreto-lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, e na Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, para determinar o resgate em dinheiro do empréstimo compulsório.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II- Projetos apensados: 318/95, 563/95 e 2.108/96

III- Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da Relator
- Parecer reformulado
- Emendas apresentadas pelo Relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

IV- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº 4.382-A, DE 1994
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 1.105/93

Altera o disposto no Decreto-lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, e na Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, para determinar o resgate em dinheiro do empréstimo compulsório; tendo pareceres: da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação deste, com emendas, e pela inadequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição dos PLs 318/95 e 563/95, apensados; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, dos PLs 318/95 e 2.108/96, apensados, e das emendas da Comissão de Finanças e Tributação, e pela inconstitucionalidade do PL 563/95, apensado.

Publique-se.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 01/06/99


Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

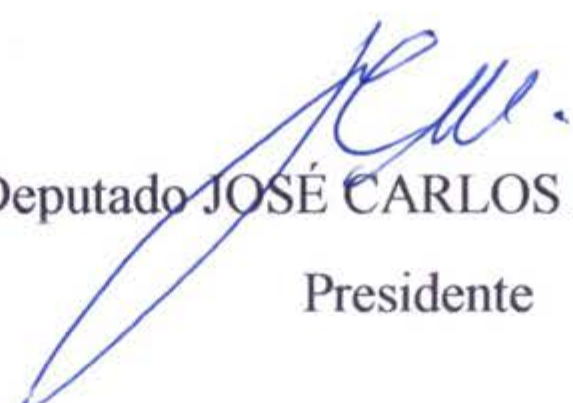
OF. Nº 306-P/99 - CCJR

Brasília, em 19 de maio de 1999

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei nº 4.382/94 e os de nºs 318/95, 563/95 e 2.108/96, apensados, apreciados por este Órgão Técnico nesta data.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração


Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

CCP

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Seção de Proposições / SGM (R: 7503)

Protocolo: 012654

15/04/02 12:09:13

Página: 001

Despacho em 09/04/02

REQ-0091/02

Autor: Regis Cavalcante (PPS/AL)

Apresentação: 27/03/02

Prazo:

Ementa: Requer urgência para a apreciação do Projeto de Lei nº 4.382-A, de 1994.

Despacho: Por não atender ao disposto no art. 154, inciso II, archive-se nos termos do art. 102, § 4º, do Regimento Interno. Publique-se. [Digitado em 09/04/02 9:45:40 AM]

Destino dos Originais: CCP

Recebi em 15 de abril de 2002.

Assinatura: _____ **Ponto:** _____

Cópias:

BALCÃO Assinatura: _____ Ponto: _____

CCP Assinatura: _____ Ponto: _____

CEL Assinatura: _____ Ponto: _____

CHEFIA Assinatura: _____ Ponto: _____

COAPP Assinatura: _____ Ponto: _____

DETAQ Assinatura: _____ Ponto: _____

SEATA Assinatura: _____ Ponto: _____

SEAUT Assinatura: _____ Ponto: _____

SECAD Assinatura: _____ Ponto: _____

SE PUB Assinatura: _____ Ponto: _____

SERCO Assinatura: _____ Ponto: _____

SESQO Assinatura: _____ Ponto: _____

SINOPSE Assinatura: _____ Ponto: _____



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQ 91/02

Por não atender ao disposto no art. 154, inciso II, archive-se nos termos do art. 102, § 4º, do Regimento Interno. Publique-se.

Em: 09/04/02


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : REQ000912002 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Nº 91, DE 2002

(Do Sr. Deputado Regis Cavalcante e outros)

*Requer urgência para a
apreciação do Projeto de Lei nº
4.382-A, de 1994.*

Senhor Presidente,

Representando um terço dos membros da Casa, requeremos a V. Exa., com base nos arts. 153 e 154 do Regimento Interno, urgência para a apreciação do Projeto de Lei nº 4.382-A, de 1994, do Poder Executivo, que altera o disposto no Decreto-Lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986 e na Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, para determinar o resgate em dinheiro do empréstimo compulsório.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2002


Deputado REGIS CAVALCANTE

PPS/AL

26/03/02
27/03/02



75 BAE 05706

SGM/P n.º 397/02

Brasília, 9 de abril de 2002.

Senhor Deputado,

Comunico ao eminente colega que o Requerimento de Urgência para a apreciação do Projeto de Lei nº 4.382-A, de 1994, irá ao arquivo nos termos do artigo 102, § 4º, por não conter o número mínimo de assinaturas indicado no artigo 154, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Aproveito a oportunidade para renovar manifestação de apreço.



AÉCIO NEVES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado REGIS CAVALCANTE
Gabinete 724 – Anexo 4
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA-GERAL DA MESA

Seção de Registro e Controle e de Análise de Proposições

Ofício n.º 41 / 2002

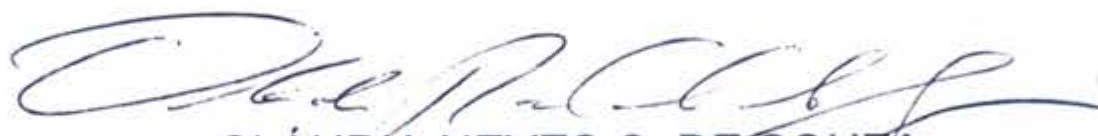
Brasília, 9 de abril de 2002.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que o Requerimento de Urgência do Sr. Deputado REGIS CAVALCANTE E OUTROS, que "**Requer urgência para a apreciação do Projeto de Lei nº 4382-A, de 1994**", não contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

1 assinatura confirmada.

Atenciosamente,



CLÁUDIA NEVES C. DE SOUZA
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM - SECAP (7503)

Conferência de Assinaturas

09/04/02 10:44:29

Página: 001

Tipo da Proposição: RQU

Autor da Proposição: REGIS CAVALCANTE E OUTROS

Data de Apresentação: 27/03/02

Ementa: Requer urgência para a apreciação do Projeto de Lei nº 4382-A, de 1994.

Possui Assinaturas Suficientes: NÃO

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	001
Não Conferem	000
Fora do Exercício	000
Repetidas	000
Ilegíveis	000

Assinaturas Confirmadas

1 REGIS CAVALCANTE

PPS

AL

4382/94

XV - PEC

Mensagem nº 1.126

André
30/3/04

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Solicito a Vossas Excelências, de conformidade com a Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, Interino, a retirada do Projeto de Lei nº 4.382, de 1994, que “Altera o disposto no Decreto-lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, e na Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, para determinar o resgate em dinheiro do empréstimo compulsório”, enviado à Câmara dos Deputados com a Mensagem nº 1.105, de 1993.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

Antônio

MF 00309 EM RETIRADA PL Nº 4382/1994

Brasília, 11 de dezembro de 2002.



Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para tratar do Projeto de Lei nº 4.382, de 1994, que “Altera o disposto no Decreto-lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, e na Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, para determinar o resgate em dinheiro do empréstimo compulsório.”

2. Não obstante o Poder Executivo manter o interesse em proceder à devolução desses recursos, o longo espaço de tempo decorrido desde que o referido Projeto de Lei foi submetido à apreciação do Congresso Nacional suscita a necessidade de que sejam efetuadas alterações, de modo a tornar sua implementação exeqüível, ajustando-o ao novo contexto fiscal e jurídico em vigor no âmbito da Administração Pública, bem como reavaliar os aspectos operacionais referentes ao processo de devolução.

3. Considerando que os temas em que a matéria tramita no Congresso Nacional já não mais coadunam com a legislação em vigor, inclusive com a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, não mais se justifica apoiar a permanência em tramitação do Projeto de Lei em referência.

Fl. 2 da EM nº /MF de / /

4. Diante dessas considerações, submeto à apreciação de Vossa Excelência proposta no sentido de que a matéria seja retirada de tramitação no Congresso Nacional, para adequação de seus objetivos.

Respeitosamente,

EVERARDO MACIEL
Ministro de Estado da Fazenda, Interino



2214

PRIMEIRA-SECRETARIA
RECEBIDO nesta Secretaria
Em 18/12/02 às 16:25 horas
[Assinatura] 4.398
Assinatura Ponte

Aviso nº 1.446 - SAP/C. Civil.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República solicita a retirada do Projeto de Lei nº 4.382, de 1994.

Atenciosamente,

[Assinatura]
PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

PRIMEIRA-SECRETARIA

Em 18/12/02

De ordem, ao Senhor Secretário-
Geral da Mesa, para as devidas
Providências.

[Assinatura]
IARA ARAÚJO ALENCAR AIRES
Chefe de Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
Deputado SEVERINO CAVALCANTI
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

Lote: 72
Caixa: 211
PL N° 4382/1994
45

SGM-SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Protocolo de Recebimento de Documentos	
Origem: <u>1º Secretário</u>	Ass: _____
Data: <u>18.12.02</u>	Hora: <u>18:00</u>
Ass: <u>Ariadna</u>	Ponto: <u>5754</u>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MSC 1.126/02

Submeta-se ao Plenário.

Em 10 / 01 / 03


EFRAIM MORAIS
Presidente



Documento : MSC011262002 - 1